

PROCESSO	- A. I. Nº 298932.0008/12-6
RECORRENTE	- ATACADÃO DISTRIBUICÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4º JJF nº 0090-04/13
ORIGEM	- DAT METRO
INTERNET	- 31.10.2013

### 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0418-13/13

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO. Ocorrendo Entradas de Mercadorias, cujas saídas ocorreu com redução de base de cálculo, cabe estorno do crédito no valor correspondente a parte proporcional da redução. Infração elidida em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado para exigir o débito, no valor de R\$12.706,64, inerente aos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, conforme documentos às fls. 4 a 81 dos autos, em razão de três infrações, sendo objeto do recurso apenas a primeira:

- 1 Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal do ICMS de R\$11.301,05, relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução.

A primeira infração foi reduzida parcialmente em primeira instância em razão do seguinte:

*Em relação à primeira infração, a qual exige o valor do ICMS R\$ 11.301,05, sob a acusação de o autuado ter deixado de estornar crédito fiscal de ICMS relativo a entradas de mercadoria cujas saídas subsequentes ocorreram com redução da base de calculo; o autuado fez algumas considerações de erros cometidos pelos Fiscais Autuantes, na apuração do demonstrativo de apuração de débito dos exercícios 2008 (fls. 11-12), 2009 (fls. 21-25) e 2010 (fls. 35-37), decorrentes do desenvolvimento dos trabalhos da ação fiscal, induzidos por enganos cometidos pelo mesmo quando do cadastramento na descrição de alguns produtos nos seus sistemas, bem assim por interpretação de dispositivo de normas fora do momento devido.*

*Diz que adquiriu o produto CREME VEGETAL (NCM 1517 10 00) para comercialização do fornecedor PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A. Acontece que, cadastrou em seu sistema o referido produto como se fosse MARGARINA. Este produto tem a base de cálculo reduzida a teor do art. 87, XXXI, do RICMS. A fiscalização levantou crédito fiscal de 3%, com base em falta de estorno de crédito, tomando como fundamento que o produto CREME VEGATAL tem a carga tributária pelo fornecedor de 10% e o produto MARGARINA tem a carga tributária de 7%. Diz então que alterou o seu cadastro, corrigindo a descrição do produto para CREME VEGETAL. No que se referem aos demais produtos descritos como VINHO DOM BOSCO, VINHO SANGUE DE BOI e outros e, CACHAÇA DO BARRIL, CACHAÇA YPIOCA e outras (inciso XXVI, do art. 87 do RICMS), destaca que a redução de base de cálculo que existia foi revogada a partir de 01/04/2009 pelo Decreto n.º 11.462/2009, então, não há que se falar em estorno proporcional do crédito de imposto.*

*Destacam o Fiscais Autuantes que até a lavratura do presente Auto de Infração não tinham como descrição o produto MARGARINA BECEL CREM C/SAL e MARGARINA DORIANA CREM LIGHT S/SAL, sujeitos à redução de base de cálculo. No entanto, na defesa a Impugnante anexou notas fiscais de fornecedor indicando a descrição do produto como CREME VEGETAL e, foi verificado que nos sites dos fabricantes os referidos produtos são considerados como CREME VEGETAL. Por outro lado, em relação aos produtos descritos como VINHO DOM BOSCO, VINHO SANGUE DE BOI e outros e, CACHAÇA DO BARRIL, CACHAÇA YPIOCA , alegam que a redução de base de cálculo que existia, conforme destacado na defesa, foi revogada a partir de 01/04/2009 pelo Decreto n.º 11.462/2009, o que acatam as ponderações da impugnante.*

*Da análise das peças processuais, conforme bem ressalta os autuantes, quanto da informação fiscal, que os erros invocados pelo autuado são procedentes e foram acatados em sua totalidade, não havendo mais lide na autuação, voto pela procedência das ponderações da impugnante, porém, não em relação ao valor de R\$ 804,98*

indicado para a infração e acatado pelos autuantes, e sim, o valor o valor de R\$ 2.112,58, correspondente a falta de estorno de crédito de ICMS em relação aos produtos VINAGRE e CHARQUE constante do demonstrativo de débito, acostado aos autos à fl. 12, correspondente ao ano de 2009, que não foi objeto das ponderações da impugnante, e que efetivamente tem base de cálculo reduzida a teor do art. 87, XXXI, do RICMS.

Assim, o valor total da Infração 01 fica alterado de R\$ 11.301,05 para R\$ 2.112,58 na forma do demonstrativo abaixo indicado

Data Ocorrência.	Valor Histórico
31/01/2009	0,58
31/05/2009	2.112,00

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

Após citar o princípio da legalidade, o Recorrente alega que, apesar da redução da infração 1 efetivada pela Primeira Instância, o valor residual está incorreto.

Diz que o valor residual de R\$ 2.112,58, referente ao estorno de crédito dos produtos VINAGRE e CHARQUE deve ser reduzido para R\$ 350,58, sendo R\$ 0,58 referente ao primeiro e R\$ 349,80 ao segundo.

Argumenta que o produto CHARQUE teve “devolução de compras” no valor de R\$ 35.244,00, representados pelas notas fiscais de nº 474977, 489941, 493658 e 499570. Junta uma planilha às fls. 147 com a indicação do CFOP 6102 para tais notas fiscais. Não apresenta a cópia de tais notas fiscais.

Não houve Parecer da PGE/PROFIS por dispensa em razão do valor da autuação.

## VOTO

O estorno proporcional do crédito de ICMS referente às aquisições de mercadorias cujas saídas são tributadas com redução de base de cálculo decorre do entendimento pacificado no STF de que a redução de base de cálculo é uma isenção parcial:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ICMS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL OU INTERESTADUAL. CUMULATIVIDADE. REGIME OPCIONAL DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. VANTAGEM CONSISTENTE NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CONTRAPARTIDA EVIDENCIADA PELA PROIBIÇÃO DO REGISTRO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO SEM A PERMANÊNCIA DA CONTRAPARTIDA. ESTORNO APENAS PROPORCIONAL DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, as figuras da redução da base de cálculo e da isenção parcial se equiparam. Portanto, ausente autorização específica, pode a autoridade fiscal proibir o registro de créditos de ICMS proporcional ao valor exonerado (art. 155, § 2º, II, b, da Constituição federal). 2. Situação peculiar. Regime alternativo e opcional para apuração do tributo. Concessão de benefício condicionada ao não registro de créditos. Pretensão voltada à permanência do benefício, cumulado ao direito de registro de créditos proporcionais ao valor cobrado. Impossibilidade. Tratando-se de regime alternativo e facultativo de apuração do valor devido, não é possível manter o benefício sem a contrapartida esperada pelas autoridades fiscais, sob pena de extensão indevida do incentivo. Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

(RE 522716 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 24-05-2012 PUBLIC 25-05-2012)

Destarte, como as mercadorias CHARQUE e VINAGRE têm redução de base de cálculo nas saídas realizadas pelo Recorrente, é devido o estorno proporcional do crédito de ICMS referente às entradas destas mercadorias.

Argumenta o Recorrente que quanto ao produto CHARQUE foram realizadas “devolução de compras” no valor de R\$ 35.244,00, representados pelas notas fiscais de nº 474977, 489941, 493658 e 499570. Junta uma planilha à fl. 147 com a indicação do CFOP 6102 para tais notas fiscais. Não apresenta a cópia de tais notas fiscais.

Observo que o CFOP 6102 se refere a:

*6.102 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa.*

De logo, observo que o CFOP indicado não se confunde com devolução de compras, conforme alegado pelo Recorrente.

Ademais, ainda que tenha havido alguma devolução de compras, isso em nada interfere na obrigação que o contribuinte tem de estornar proporcionalmente o crédito do ICMS referente às entradas das mercadorias cujas saídas ocorrerão com redução da base de cálculo, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência do STF.

Assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298932.0008/12-6, lavrado contra ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.842,57, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e VII, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO FIGUEIREDO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS